



## MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NOS PROJETOS REGISTRADOS NO SISGEN EM MINAS GERAIS

Vitória Colognesi Abjar<sup>1</sup>  
Loyana Christian de Lima Tomaz<sup>2</sup>  
Osania Emerenciano Ferreira<sup>3</sup>

**Saúde, Ambiente e Sociedade**

### *Resumo*

A tutela aos recursos genéticos emergiu através de documentos internacionais e nacionais que positivaram a importância da biodiversidade. Dessa forma, o artigo analisou marco legal da biodiversidade e suas implicações nos projetos registrados no SisGen em Minas Gerais. Para desenvolver a pesquisa, pautou-se no método dedutivo, por meio da pesquisa quantitativa e bibliográfica. Buscou-se examinar os marcos regulatórios internacionais da biodiversidade e os marcos regulatórios nacionais da biodiversidade, com ênfase na Lei n. 13.123/2015 além de catalogar os projetos registrados no SisGen em Minas Gerais. Da análise, constatou-se um número reduzido de projetos cadastrados no SisGen, observando-se que os marcos regulatórios internacionais e nacionais não alcançaram seu ápice.

**Palavras-chave:** patrimônio genético, Lei n. 13.123/2015, Convenção sobre Diversidade Biológica.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Ambientais – PPGCIAMB, Universidade do Estado de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais, abjarvitoria@gmail.com

<sup>2</sup>Profª. Drª. Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal - UEMG, docente no curso de Direito, loyana.tomaz@uemg.br

<sup>3</sup>Profª. Drª. Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal – UEMG docente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCIAMB), osania.ferreira@uemg.br



## INTRODUÇÃO

A diversidade biológica, conhecida como variabilidade de organismos vivos de todas origens, conforme a Convenção sobre Diversidade Biológica, tem um valor inestimável. Diante disso, vê-se a importância de proteger os recursos genéticos, garantir um controle eficaz da remessa de patrimônio genético e amparar o conhecimento tradicional associado.

Nessa perspectiva, o patrimônio genético, sendo a “origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (BRASIL, 2015), adentra, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1988, com a Constituição Republicana.

Nesse período, o documento, em seu art. 225, §1º, II, elenca a necessidade de preservar a integridade do patrimônio genético. Posteriormente, a Convenção sobre Diversidade Biológica responsabilizou-se em fomentar o Decreto n. 2.186-16/2001, que sublinhou o acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição, justa e equitativa, do patrimônio genético. No mesmo ano, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura incluiu o material genético de origem vegetal, ressaltando seu potencial na alimentação e na agricultura.

Em sequência, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica propõe alternativas para solicitar o consentimento prévio ao tema patrimônio genético. E, por fim, tem-se a Lei n. 13.123/2015 e o Decreto n. 8.772/2016, positivando e complementando o arcabouço jurídico relacionado ao patrimônio genético.

Com isso, percebe-se que a tutela ao patrimônio genético foi evoluiu-se consoante a demanda de proteger a biodiversidade. Desse modo, para observar a concretude da legislação em Minas Gerais foi imprescindível catalogar os projetos cadastrados no SisGen.

Assim, o objetivo geral é analisar o marco legal da biodiversidade e suas implicações nos projetos registrados no SisGen em Minas Gerais. Já os objetivos específicos são: examinar os marcos regulatórios internacionais da biodiversidade; verificar

Realização



os marcos regulatórios nacionais da biodiversidade, com ênfase na Lei n. 13.123/2015 e; catalogar os projetos registrados no SisGen em Minas Gerais.

## METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado tem cunho quantitativa e dedutivo. Ou seja, a pesquisa quantitativa trabalha com dados a serem catalogados no site do SisGen, enquanto o método dedutivo parte de premissas genéricas ao específico.

À vista disso, pautou-se nos marcos regulatórios apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no tópico assuntos, na aba biodiversidade e, por fim, patrimônio genético. Outrossim, catalisou-se os projetos cadastrados no site do SisGen, até 02 de maio de 2023, filtrando com unidade federativa inicial e final o estado de Minas Gerais. Totalizando quarenta e um projetos.

Ademais, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, enumerando alguns autores como: Édis Milaré; Ingo Wolfgang Sarlet e; Paulo Affonso Leme Machado. Realizou-se, por fim, uma verificação dos artigos presentes na Constituição de 1988, Medida Provisória n. 2.186/2001, Lei da Biodiversidade e Decreto n. 8.772/2016.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi aprovada em 1992, através de um tratado multilateral elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, o documento foi promulgado, pelo Brasil, em 1998, com o Decreto n. 2.519 (MACHADO, 2022). O instrumento reconhece os direitos soberanos, em que os Estados possuem sobre seus recursos internos, contudo, põe a salvo, a imprescindibilidade de conservar a diversidade biológica e promover a sustentabilidade (BRASIL, 1998).

Dessa maneira, a Convenção esclarece, em seu art. 1º, o objetivo de conservar a diversidade biológica, a sustentabilidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, através da mútua cooperação entre os Estados (BRASIL, 1998). Nesse contexto, os países soberanos ficam responsáveis em identificar os

Realização



componentes inerentes à diversidade biológica importantes para conservação e manter, de forma organizada, os dados relativos ao patrimônio genético (BRASIL, 1998).

Outrossim, o Decreto n. 2.519/98, em seu art. 8º, expõe medidas a serem implementadas para a conservação *in situ*, com o escopo de: regulamentar ou administrar os recursos biológicos; promover o desenvolvimento sustentável; recuperar e restaurar ecossistemas degradados e; elaborar regulamentos internos que visam amparar o patrimônio genético e a sustentabilidade (BRASIL, 1998).

Em contrapartida, na conservação *ex situ* o apoio financeiro é intensificado, com a finalidade de manter instalações para a conservação dos recursos genéticos no local de origem, minimizando os impactos em outros ecossistemas, como ensina o art. 9º (BRASIL, 1998).

Além da tutela a diversidade biológica, especificando, em diversos momentos, os recursos genéticos, tem-se, superficialmente, a menção ao conhecimento tradicional associado identificando-o como um instrumento para alcançar a sustentabilidade. Nessa vertente, a Convenção preocupa-se com o consentimento prévio daquele que provém os recursos genéticos, com o intuito de conservar a diversidade biológica do país de origem, segundo o art. 15 (BRASIL, 1998).

Em síntese:

Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB. A convenção centra-se em três objetivos, todos considerados igualmente prioritários e profundamente interdependentes: a) a conservação da biodiversidade em todos os seus níveis: de ecossistemas, espécies e genes; b) o uso sustentável de seus componentes; e c) a distribuição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos que a compõem (MILARÉ, 2021, RB-38.1).

Em sequência, no ano de 2001, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura foi aprovado e promulgado, pelo Brasil, por meio do Decreto n. 6.476/2008. O documento inclui o material genético de origem vegetal, ressaltando seu potencial na alimentação e na agricultura (SENADO, 2011).

Desse modo, o preâmbulo do Tratado reconhece os

[...] os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria

Realização



prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e que são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras (BRASIL, 2008).

Nessa perspectiva, observa-se que, em linhas gerais, o Decreto n. 6.476/2008 ratificou a necessidade da conservação, prospecção, coleta, caracterização e avaliação dos recursos Fitogenéticos, a fim de proporcionar o uso sustentável de tais recursos.

Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica reforça algumas diretrizes já mencionadas nas Convenções anteriores. Nesse seguimento, o foco principal do protocolo propor alternativas para solicitação do consentimento prévio para que, posteriormente, seja utilizado o patrimônio genético.

Com isso, o Protocolo exemplifica que o consentimento prévio ocasiona segurança jurídica, transparência e repasse justo e equitativo dos recursos provenientes do patrimônio genético. Além disso, reforça o pensamento da tutela ao conhecimento tradicional associado, incluindo, segundo o art. 21, do Protocolo, ao elencar sobre a conscientização e respeito sobre o tema.

Diante do fragmento em epígrafe, percebe-se uma preocupação com a educação e treinamento de usuários e provedores quanto ao patrimônio genético, além da importância de positivar normas que abarcam o tema. Assim sendo, para compreender as implicações internacionais nos projetos cadastrados em Minas Gerais, deve-se averiguar os marcos regulatórios nacionais.

Já no âmbito interno, o patrimônio genético, incluiu-se, primordialmente, por meio da Constituição Republicana de 1988, que incorporou, em seu art. 225, §1º, II, a necessidade de preservar a integridade do patrimônio genético, reconhecendo a importância da biodiversidade nacional. Entretanto, o marco legal sobre o “tema entrou em vigor em junho de 2000 e, desde então, sofreu subseqüentes alterações que levaram em conta experiências anteriores e visaram ao seu progressivo aperfeiçoamento” (MILARÉ, 2021, RB-40,1).

Dessa forma, vê-se que o Brasil criou “[...] uma visão sistêmica, que considera o meio ambiente não só como um recurso para os seres humanos, mas como algo fundamental

Realização



para a manutenção da vida e dos ecossistemas, considerando todas as formas de vida, a humana e a não humana” (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015, p. 206).

Assim sendo, para concretização dos pilares ambientais citados pela Constituição, promulgou-se a Medida Provisória n. 2.186-16/2001, em que sublinhou o acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição, justa e equitativa, do patrimônio genético, conforme o art. 1º, do diploma legal (BRASIL, 2001).

Nessa circunstância, a Medida Provisória exemplificou que:

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - Impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2001).

Dessa forma, o fragmento em epígrafe comunica-se com o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, amparando a origem do conhecimento.

Nessa conjunta, criou-se, junto ao Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, responsável em exercer funções deliberativas e normativas, consoante ao art. 10, da Medida Provisória n. 2.186-16/2001.

Em sequência, a Lei n. 13.123/2015 revogou a Medida Provisória n. 2.186-16/2001 e adicionou direitos e obrigações relativas ao patrimônio genético. Ou melhor, a Lei caracteriza, em seu art. 1º, I, o patrimônio genético sendo bem de uso comum do povo, quando “encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a Lei preocupou-se em restringir o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, vedando a pessoa natural estrangeira de utilizá-los

Realização



(BRASIL, 2015). Além disso, a remessa para exterior de amostra, segundo o art. 11, §2º, “depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen” (BRASIL, 2015).

Quanto à repartição dos benefícios, o art. 17, da Lei n. 13.123/2015, expõe que:

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, a Lei, em seu art. 18, §3º, dispõe sobre a isenção da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado “oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas” (BRASIL, 2015). No entanto, põe a salvo “as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País e; variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula” (BRASIL, 2015).

Nesse seguimento, o Decreto n. 8.772/2016 complementa a Lei n. 13.123/2015 ao detalhar a imprescindibilidade do consentimento prévio e o direito à informação, consoante ao art. 16, I, dispondo sobre os esclarecimentos e responsabilidades de cada uma das partes.

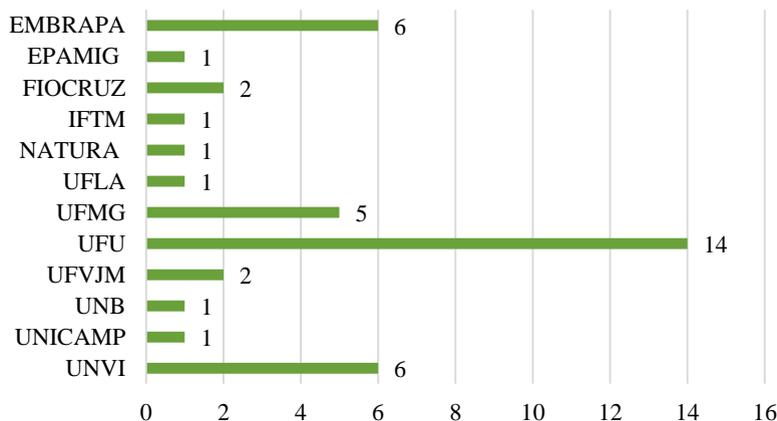
No entanto, o prévio consentimento é dispensável quando irreconhecer a origem do conhecimento tradicional associado, consoante ao art. 12, §2º, do Decreto n. 8.772/2016.

Destarte, criou-se o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen) que gerencia o cadastro, a remessa, autorização e credenciamento de instituições que contenham patrimônio genético (BRASIL, 2016). Logo, percebeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro buscou amparar o meio ambiente, relacionado ao patrimônio genético, e o conhecimento tradicional associado.

Diante da breve explanação sobre os marcos regulatórios internacionais e nacionais, fez-se um levantamento no site oficial do SisGen, com o intuito de examinar o número de projetos cadastrados. Nesse aspecto, utilizou-se a unidade federativa inicial e final,

Realização

preenchendo com Minas Gerais, como termo de busca. Da análise, resultou-se em um total de 41 (quarenta e um) projetos registrados, dividindo-se nas seguintes instituições:



UNVI: Usuários não vinculados a instituições

UFLA: Universidade Federal de Lavras

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais

EPAMIG: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais

UFU: Universidade Federal de Uberlândia

FIOCRUZ: Fundação Oswaldo Cruz

UFVJM: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

IFTM: Instituto Federal do Triângulo Mineiro

UNB: Universidade de Brasília

NATURA: Natura Cosméticos S/A

UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas

Figura 1. Levantamento quantitativo do número de usuários que se cadastraram no SisGen, utilizando como busca UF inicial e final MG.

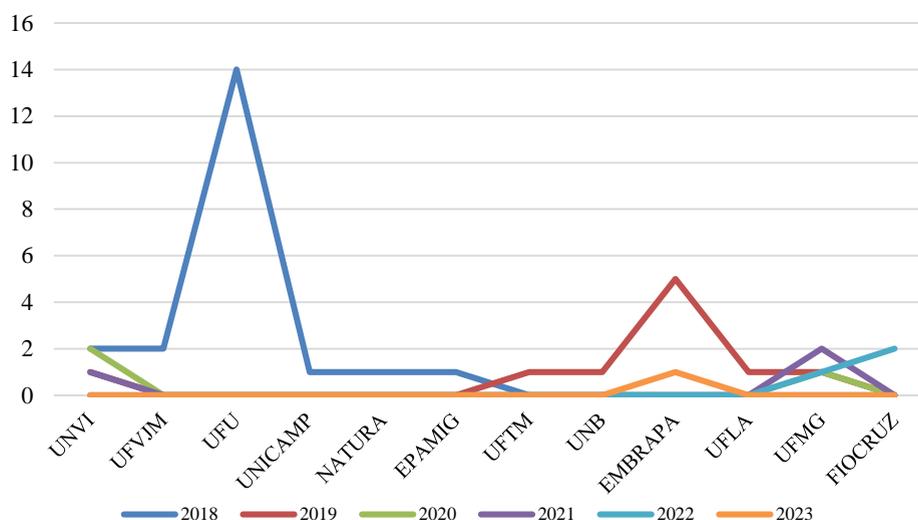
Fonte: elaboração própria.

Sublinha-se, que as instituições com mais números de registros correspondem à: UFU; Embrapa e; UFMG. Contudo, há uma grande incidência de usuários não vinculados a instituições, também conhecidos, no presente trabalho, como UNVI.

Nesse seguimento, a ilustração remete-se ao arcabouço regulatório sobre a biodiversidade, podendo citar a Convenção sobre Diversidade Biológica, Protocolo de Nagoia e, no âmbito interno, o Decreto n. 8.772/2016. Ou seja, ao catalogar os projetos de pesquisa, fomenta-se o uso sustentável contrapondo a necessidade de controlar a utilização do patrimônio genético.

Nesse quadro, é de suma importância averiguar o número de inscritos com o ano em que foram cadastrados. Para melhor compreensão, fez-se o seguinte gráfico:

Realização



UNVI: Usuários não vinculados a instituições

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPAMIG: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais

FIOCRUZ: Fundação Oswaldo Cruz

IFTM: Instituto Federal do Triângulo Mineiro

NATURA: Natura Cosméticos S/A

UFLA: Universidade Federal de Lavras

UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais

UFU: Universidade Federal de Uberlândia

UFVJM: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

UNB: Universidade de Brasília

UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas

Figura 2. Comparativo entre as pesquisas registradas no estado de Minas Gerais entre 2018-2023 no SisGen.

Fonte: elaboração própria.

Diante do exposto, percebe-se que em 2018 foi o período com maior número de projetos cadastrados, totalizando vinte e um. Em sequência, 2019 mostrou-se um declínio no número de cadastros, com um total de dez projetos. Entre 2020 a 2022, os números mantiveram-se constantes, com três registros por ano. E, por fim, até 02 de maio de 2023, somente um projeto foi cadastrado no site.

## CONCLUSÕES

A Constituição Republicana de 1988 trouxe a importância da biodiversidade e a

Realização





necessidade de ampará-la em sua integridade, bem como o patrimônio genético. Contudo, o marco regulatório, no âmbito internacional e, com consequências, no nacional, foi a Convenção sobre Diversidade Biológica.

A partir disso, outros dispositivos buscaram concretizar a tutela aos recursos genéticos, protegendo a remessa e o conhecimento tradicional associado. Já em 2016, criou-se o SisGen, que disponibiliza uma plataforma para os pesquisadores inscrever seus projetos e facilitar o controle do patrimônio genético.

Não obstante, verificou-se que entre 2016 e 2017 não houve nenhum cadastro, em Minas Gerais, iniciando-se, após, 2018. Da análise, viu-se que os projetos cadastrados não participaram da transição entre a Medida Provisória n. 2.186-16/2001 e a Lei n. 13.123/2015. Por fim, percebeu-se que nos últimos três anos o número foi reduzido ao comparar com 2018.

Diante disso, conclui-se que os marcos regulatórios nacionais não alcançaram seu ápice na pesquisa, principalmente, perante os projetos cadastrados no site oficial examinado. Sendo assim, é preciso pormenorizar e qualificar os resultados para identificar o problema quanto ao número reduzido.

## AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 2.519, 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1998. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 07 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008.** Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Brasília, 5 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-)

Realização



2010/2008/Decreto/D6476.htm. Acesso em: 07 de abril de 2023.

**BRASIL. Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm). Acesso em: 03 de abril de 2023.

**BRASIL. Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 20 mai. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 03 de abril de 2023.

**BRASIL. Medida Provisória n. 2.186-16, de 24 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm). Acesso em: 03 de abril de 2023.

FREITAS. E. C.; PRODANOV. C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

MACHADO. P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 28 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MEDEIROS. F.; ALBUQUERQUE. L. A Quem Pertence a Biodiversidade? Um Olhar Acerca do Marco Regulatório Brasileiro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.L.], v. 12, n. 23, p. 22, 30 out. 2015. Editora Dom Helder. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/533>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

MILARÉ. É. **Direito do ambiente.** 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v12/page/R>

Realização





B-38.1. Acesso em: 21 de abril de 2023.

SARLET, I. W. **Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 5 ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F93001289%2Fv7.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a200000181aa36a142d6a95625#sl=p&eid=62ba437692f4ef0910d03957653e3da9&eat=a-267774644&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=308>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA;  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: [https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf). Acesso em: 07 de abril de 2023.

Realização